



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rebebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 17 645:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário de encargos gerais da Nação.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 646:

Manda aplicar às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia, com a redacção dada pela presente portaria, o artigo 485.º do Decreto n.º 37 029 (Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial).

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1960 da missão geográfica de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 17 647:

Autoriza as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30 335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de determinados conchelos.

Portaria n.º 17 648:

Autoriza as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30 335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de determinados conchelos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 17 645

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 147.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 3 8.080\$00

Artigo 147.º, n.º 4, alínea e):

Base aérea n.º 4 90\$00

Artigo 148.º, n.º 1):

Base aérea n.º 1 30.000\$00

Grupo de detecção, alerta e conduta da inter-

cepção n.º 1 45.000\$00

Batalhão de caçadores pára-quedistas 120.368\$00

Artigo 150.º, n.º 1), alínea a):

Comando da 1.ª região aérea 2.400\$00

Base aérea n.º 1 7.290\$00

Base aérea n.º 6 30.000\$00

Grupo de detecção, alerta e conduta da inter-

cepção n.º 1 48.868\$00

Artigo 150.º, n.º 3), alínea d):

Comando da zona aérea dos Açores 50.000\$00

Artigo 153.º, n.º 2):

Base aérea n.º 1 17.882\$70

Base aérea n.º 2 3.315\$10

Base aérea n.º 3 5.676\$90

Depósito Geral de Material da Força Aérea 23.100\$00

Grupo de detecção, alerta e conduta da inter-

cepção n.º 1 12.312\$00

Artigo 153.º, n.º 3):

Base aérea n.º 4 16.245\$00

Artigo 154.º, n.º 1):

Grupo de detecção, alerta e conduta da inter-

cepção n.º 1 93.000\$00

Artigo 156.º, n.º 3):

Base aérea n.º 3 275\$00

A importância de 93.000\$ que do artigo 154.º n.º 1), fica atribuída ao grupo de detecção alerta e conduta da intercepção n.º 1 deverá ser utilizada em regime de duodécimos.

Presidência do Conselho, 26 de Março de 1960. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 17 646

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia o artigo 485.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948 (Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial), com a seguinte redacção:

Art. 485.º — 1. Os exames dos alunos do ensino particular e dos candidatos a quem não é